Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2203/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1363/2024
PROTOCOLO	: 2303905
TIPO DE PROCESSO	: REPRESENTAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ANGELO CHAVES GUERREIRO
REPRESENTANTE	: PAULO CARLOS VERON DA MOTTA - VEREADOR DE TRÊS LAGOAS
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA RADIOTERAPIA. VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TCU. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos da representação, considerando a origem e a destinação do recurso financeiro objeto da suposta irregularidade, que proveniente de repasse da União, cuja fiscalização compete ao TCU, nos termos do art. 71, VI, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 2 a 5 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, c/c 134 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018; a **comunicação** do resultado desse julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012; e a **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

Tratam os autos de **Representação** apresentada pelo Vereador da cidade de Três Lagoas, Paulo Carlos Veron da Motta, em razão de supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à implantação de serviços de radioterapia no município nos anos de 2013 e 2014.

Requereu a este Tribunal de Contas investigação junto aos órgãos competentes para que expliquem o uso ou a destinação da verba pública para aquisição de acelerador linear para tratamento de radioterapia em Três Lagoas, uma vez que o Município não possui esse serviço para atender a população.

O expediente foi recebido como denúncia pela Presidência desta Corte de Contas, que em juízo de admissibilidade determinou sua distribuição e remessa a este Gabinete, na forma regimental (fl. 13).

Em seguida, considerando que o autor é vereador do município, em atendimento ao despacho deste relator (fls. 14), reclassificou-se os autos como representação.

Em cumprimento aos trâmites regimentais, a Consultoria Jurídica emitiu seu parecer às fls. 15-17, opinando pela análise dos documentos quanto às possíveis irregularidades na aplicação dos recursos públicos pela Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Em exame aos documentos acostados aos autos, a Divisão de Fiscalização de Saúde opinou pela intimação do representante para conhecimento quanto aos termos da análise e arquivamento do feito, uma vez que não constatada irregularidade, conforme se depreende da Análise n. 6842/2024 (fls. 19-22).

Contudo, em 21 de maio de 2024, o representante peticionou às fls. 90-91 requerendo vistas aos autos. Consta no histórico processual que no mesmo dia foi liberado o acesso ao processo, portanto, intimado, nos termos do art. 96, II, a, do Regimento Interno/TCE/MS.

Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 9832/2024 (fls. 93-95), asseverou que não houve concretização dos termos do convênio citado e, consequentemente, a utilização dos recursos por ele liberados. Assim sendo, opinou pela perda do objeto relacionado à representação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

De início, **afasto o sigilo imposto aos autos**, uma vez que não subsistem razões para sua manutenção, tais como interesse público e proteção dos direitos individuais das partes envolvidas no processo.

Após pesquisa na área de convênios no Portal de Transparência do Governo Federal, a Divisão de Fiscalização de Saúde constatou a formalização do Convênio n° 798397/2013 (Anexo I), firmado entre o *Ministério da Saúde* e a Sociedade Beneficente do Hospital Nossa Senhora Auxiliadora/MS, tendo por objeto a aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde, sendo destinados recursos no montante de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), conforme cláusula terceira[1].

Ademais, apurou-se também que houve a rescisão do convênio, em face do descumprimento de cláusulas e condições estipuladas, segundo se verifica no Relatório de Verificação “in loco” nº 18-1/2024 (fls. 39-77). Por conseguinte, foram devolvidos os recursos recebidos, com correção monetária (fls. 82-83).

Dessa forma, considerando a origem e destinação do recurso, faz-se relevante destacar que se trata de recurso financeiro proveniente de repasse da União, cuja fiscalização compete ao TCU nos termos do art. 71, VI da Constituição Federal.

Em razão disso, o arquivamento deste feito é medida que se impõe.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

Ante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

I – Pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, III, b, c/c 134 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE n. 98/2018;

II - Pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - Pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

[1] O instrumento foi publicado no Diário Oficial da União no dia 10 de janeiro de 2014, seção 3, página 159

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento da representação, afastando-se o sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MSS